



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

PARECER JURÍDICO

Processo nº SG 084/2021

Assunto: Contratação de empresa para serviço de provedor de internet para o Legislativo Municipal, com dois pontos e velocidade mínima de 500 MBPS.

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo que visa a contratação de empresa para servidor de provedor de internet para a Câmara Municipal.

Dito procedimento administrativo teve origem com a solicitação do Secretário Geral desta Casa, constando também dos autos a comprovação da disponibilidade financeira para fazer frente às despesas.

Embora desnecessário ante o valor dos serviços a serem prestados, mas com o intuito de se verificar a economicidade para esta Casa Legislativa, foi realizada pesquisa de preços, cujos comprovantes se encontram no processo administrativo, tendo sido declarado pela Comissão de Compras como a de menor preço a empresa DIGITAL NET INFORMATICA RJ LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 16.482.316/0003-69, ao preço mensal de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e o valor total anual de R\$ 3.336,00 (três mil, trezentos e trinta e seis reais) para a prestação dos serviços por 12 (doze) meses, com internet BANDA LARGA de 500MVPS no mínimo, para 02 (dois) pontos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Ademais, torna-se imperioso frisar que, tal pesquisa de preços fora realizada por apenas duas empresas, já que no âmbito do Município existem apenas as respectivas empresas que realizam o sobredito serviço, de modo que a contratação do serviço por uma empresa fora do Município, com absoluta certeza não haveria economicidade.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Contudo, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido, o que não é o caso em tela, vez que a contratação é anual e uma única vez.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

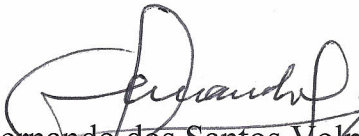
Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para confecção do contrato de prestação dos serviços, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 13 de janeiro de 2022.


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 150.134